

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PARECER N. 1.189/72

Aprovado em 4/9/1.972.

PROCESSO: CEE. N° 1431/72

INTERESSADO: GINÁSIO ESTADUAL DE APIAÍ

ASSUNTO: Solicita regularização da vida escolar do aluno Luiz Cláudio Mendes Barreto.

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR: Conselheira MARIA IGNEZ LONGHIN DE SIQUEIRA

VOTO

HISTÓRICO:

O aluno Luiz Cláudio Mendes Barreto frequentou regularmente o Colégio Técnico-Agrícola Estadual "Cônego José Bento" de Jacareí, até a 2ª série, onde foi reprovado na disciplina "Artes Industriais".

Em 1971, embora a ficha modelo 18 constasse a reprovação em Artes Industriais, o aluno pediu transferência e foi matriculado na 3ª série do Ginásio Estadual de Apiaí. Coursou aí a 3ª série tendo sido aprovado, em fins de 1971, para a 4ª série.

O encaminhamento do presente é feito pelo diretor da escola, que encontrou a irregularidade em 11.05.72, e solicita a regularização, anexando ao presente as fichas modelo 18 do Colégio de Jacareí, e do Ginásio de Apiaí. Convém destacar que o aproveitamento do aluno é bom nas varias disciplinas estudadas na 1ª e 2ª série (em Jacareí) e na 3ª série (em Apiaí). Nesta última ficha consta a coluna de Art com média final 7,7.

FUNDAMENTAÇÃO:

O problema não é novo no C.E.E., ou seja o de regularização de vida escolar de alunos, por erros, lapsos e omissões daqueles que deveriam velar para que tal não acontecesse. Aqui há um aspecto novo, que parece servir de argumento para que um aluno reprovado, na série em que está, em uma disciplina, fosse matriculado na série seguinte em outra escola. "Considerando-se que a disciplina em que ele foi reprovado (Artes industriais) não faz parte do currículo escolar deste estabelecimento na 2ª séries. Entretanto, a legislação vigente previa que "o aluno que não conseguir média final mínima em uma ou mais disciplinas, será considerado reprovado na série". Mas, como solucionar a situação se o aluno, reprovado em uma matéria, solicita transferência para outro, estabelecimento, cuja disciplina não consta do currículo escolar da série em que foi reprovado? Onde seria matriculado? Na série seguinte? Na série que repetiu? Mas, repetir o que, se essa disciplina inexistente no novo estabelecimento?

Sobre situações semelhantes e dada a sua frequência, o C.F.E. já constituiu doutrina tendo beneficiado vários alunos, os quais passam de uma escola que objetivam uma formação específica, para outra de formação geral.

Favorável ao aluno há ainda a média 7,7 obtida na 3ª série em Art., disciplina que provavelmente englobara a parte de artes industriais. Este resultado, poderá de alguma forma, homologar a reprovação da 2ª série.

Ainda, fundamentação mais atual, reforçando a argumentação, há o art. 3º da Lei 5.692 que estabelece "a transferência de aluno de um estabelecimento para outro far-se-á pelo núcleo comum fixado em âmbito nacional".

O que não achamos válido, seria fazer retornar para a 2ª série, o aluno que já atingiu a 4ª série.

CONCLUSÃO:

A vista do exposto somos de parecer, s.m.j., que se regularize a situação escolar de Luiz Cláudio Mendes Barreto, homologando as notas de Art. da 3ª série, como aprovação da artes industriais da 2ª série, onde tinha sido reprovado nessa matéria, desde que o Ginásio Estadual de Apiaí diligencie de forma a obter a comprovação de que a família do menor se transferiu para essa cidade, com outros objetivos que não a "simples transferência do menor" para essa escola.

São Paulo, 31 de Julho de 1972.

a) Conselheira Laria Ignez Longhin de Siqueira - Relatora

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realiza da nesta data, após discussão e votação adotou como seu Parecer a conclusão do voto da nobre Conselheira Maria Ignez Longhin de Siqueira.

Presentes os nobres Conselheiros: José Borges dos Santos Jr., José Conceição Paixão, Olavo Baptista Filho, Paulo Nathanael Pereira de Souza e Therezinha Fram.

Sala das sessões da Câmara do Ensino do Primeiro Grau,
em 31 de julho de 1972

a) Conselheiro JOSÉ BORGES DOS SANTOS JUNIOR
VICE-PRESIDENTE em exercício